

PARECER HOMOLOGADO(*)

Despacho do Ministro de 18/5/2004, publicado no Diário Oficial da União de 19/5/2004, Seção 1, p. 19



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santos		UF: SP
ASSUNTO: Consulta acerca da superioridade hierárquica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança sobre a Secretaria da Educação		
RELATOR: Neroaldo Pontes de Azevedo		
PROCESSO N.º: 23001.000024/2004-96		
PARECER N.º: CNE/CEB: 05/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/01/2004

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Santos apresenta consulta sobre supremacia das decisões emanadas do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente sobre as da Secretaria Municipal de Educação.

O caso em tela diz respeito à adoção do sistema FICAI – Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente, na rede municipal de ensino de Santos, como uma medida de combate à evasão escolar.

Registra, ainda, que o município, com base na LDB e na Lei que criou o Bolsa-Escola, já adota procedimentos diversos para tal fim.

A questão em pauta diz respeito à normatização da educação no âmbito do Município.

Nesse aspecto, a LDB, no artigo 11, apresenta três possibilidades de organização da educação municipal e suas respectivas atribuições. O município pode compor sistema municipal próprio, pode integrar o sistema estadual de ensino ou pode, ainda, compor com o Estado um sistema único.

Ao optar por compor um sistema municipal, um sistema próprio, o município está assumindo, de forma autônoma, todas as atribuições e responsabilidades especificadas em lei. Implica a responsabilidade de “baixar normas complementares ao seu sistema de ensino” (inciso III) e “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino (inciso IV).

Dessa forma, o município assume responsabilidades normativas. Neste caso, é necessário verificar, no âmbito da lei que organiza o sistema municipal de ensino, a quem cabe a responsabilidade normativa e sobre quais aspectos.

Essa documentação não está anexada ao processo. Consta, sim, a informação sobre as competências do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, estando evidenciado que não lhe cabe a matéria normativa, mas a tarefa de participação na formulação e definição da política municipal de direitos das crianças e adolescentes, desenvolvidas no âmbito do poder público (art. 7º I) e também a tarefa de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das ações, destinadas à implantação das políticas (art. 7º, II) entre outras.

II – VOTO DO RELATOR

Não possuindo, neste caso, poder normativo sobre o sistema municipal de ensino não cabe

ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exigir da Secretaria de Educação o uso de um procedimento específico para o combate à evasão escolar. Cabe, sim, contribuir para a formação de uma política de prevenção a evasão escolar.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 2004.

Conselheiro Neroaldo Pontes de Azevedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente